



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEDEC - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019/SEDEC**

**RECORRENTE: RONDON TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**

**Processo nº 403961/2019/SEDEC**, referente ao Edital do **Pregão Eletrônico Nº 003/2019**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Suporte Técnico, Configuração e Treinamento em CENTRAL TELEFÔNICA PABX DIGITAL para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC e para a Secretaria Adjunta de Turismo – SEADTUR, por um período de 12 meses, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, localizada na Av. Getúlio Vargas, 1077 – Bairro Goiabeiras, nesta Capital realizou, no dia 26 de novembro de 2019, licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 003/2019, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Suporte Técnico, Configuração e Treinamento em CENTRAL TELEFÔNICA PABX DIGITAL, para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC e para a Secretaria Adjunta de Turismo – SEADTUR, por um período de 12 meses, conforme especificações do termo de referência, sob número de processo nº 403961/2019.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEDEC - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**

## **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1 - DOS FATOS**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **RONDON TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**.

Conforme consta nos autos, a licitante jurídica **RONDON TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, apresentou recurso no prazo legal.

### **2 - ANÁLISE DO MÉRITO**

#### **2.1 – DAS RAZÕES E DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A disputa aconteceu no dia 26/11/2019 e 27/11/2019 via sistema eletrônico – SIAG, que na fase de lances e habilitação dos Licitantes, sagrou vencedora com o menor lance a empresa SERVICE NETWORK Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda. Após a fase de habilitação, a Pregoeira deu 15 (quinze) minutos, durante a sessão para a interposição de recursos, que a empresa Rondon Telecomunicações Eireli deveria ter feito em campo próprio do Sistema Eletrônico no prazo, o qual não fez.

Inconformada, a empresa 2ª colocada, qual seja, Rondon Telecomunicações Eireli manifestou, de forma tempestiva, via e-mail [licitacao@sedec.mt.gov.br](mailto:licitacao@sedec.mt.gov.br), a intenção na interposição de recurso, o que foi acolhida e sendo registrada pela Pregoeira, durante a sessão eletrônica a intenção de recorrer, a fim de garantir os preceitos do contraditório e da ampla



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEDEC - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**

defesa, oportunizando a segunda colocada de expor suas razões, dando o prazo de 03(três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde então intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo do recorrente, conforme item 18 do Edital.

Desta maneira, o prazo de recursos para a recorrente expirou no dia 02/12/2019, a qual nos enviou nesta data, às 13hs58mim via e-mail [licitacao@sedec.mt.gov.br](mailto:licitacao@sedec.mt.gov.br), o recurso físico via correio postado no prazo (02/12/2019) com o número JU649023462BR.

As razões de recurso apresentadas pela empresa Rondon Telecomunicações Eireli, estão acostadas às fls. 230-235.

A recorrente Rondon Telecomunicações Eireli requer a desclassificação da proposta declarada vencedora SERVICE NETWORK Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda, alegando em síntese:

*“Conforme consta no artigo 2.1 e parágrafos, do edital, os equipamentos objeto do presente certame são fabricados pelas indústrias “Leucotron e Siemens”.*

*Adiante, o artigo 17.2.6, alínea “a”, impõe que o participante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, que deverá (ão) comprovar que a empresa licitante tenha fornecido os serviços, de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, que permita estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas como objeto da presente licitação.*

*Por sua vez, a empresa “Service Network Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda” acostou aos autos, atestado de capacidade técnica totalmente questionável.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEDEC - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**

*Isso porque, a uma, tal atestado aponta que a referida empresa presta serviço de manutenção e instalação de apenas UMA central telefônica, o que não demonstra capacidade inquestionável para o presente certame.*

*A duas, porque o aludido atestado NÃO MENCIONA a descrição exata do equipamento: não aponta o fabricante e tampouco o modelo, nem quando ou onde foi instalado.*

*Não bastasse isso, soa estranho uma empresa “atestar” que possui uma central de CINQUENTA RAMAIS, no entanto seu endereço é apenas uma sala num prédio comercial, em que fisicamente seria difícil comportar tal equipamento e número proporcional de funcionários.*

*Sendo assim, requer seja a empresa “Service Network Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda” declarada como desqualificada, e conseqüentemente nomeando a Recorrente como vencedora do certame.*

*Requer, ainda, que seja determinada à empresa “Service Network Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda apresente nota fiscal, contrato de prestação de serviços, fotos e demais documentos que possam comprovar que o equipamento descrito no seu atestado de capacidade técnica de fato existe, sob pena de realização de diligência no local da sociedade “Coplan – Consultoria e Planejamento Eireli”, o que desde já também se requer”.*

## **2.2 - DO OCORRIDO**

No dia 26/11/2019, realizou a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº003/2019/SEDEC no SIAG, onde foram acolhidas as propostas e iniciada a fase dos lances, que sagrou vencedora no tempo randômico pelo menor lance apresentado o Licitante 2 e classificado para a fase de habilitação. A Pregoeira suspendeu a sessão para análise dos documentos e aguardar a entrega física dos mesmos, retornando a sessão no dia 27/11/2019.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEDEC - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**

Após análise da documentação e julgamento da Habilitação, a Pregoeira sagrou-se vencedora a empresa SERVICE NETWORK Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda (Licitante 2), disponibilizando anexo ao EDITAL a documentação relativos á Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica e Documentos Complementares aos demais licitantes.

A partir daí iniciou a fase dos Recursos, na qual a Pregoeira deu 15 (quinze) minutos durante a sessão para a interposição de recursos, onde a empresa Rondon Telecomunicações Eireli deveria ter manifestado a intenção de recorrer, expondo os motivos em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo, o qual não o fez; Tendo manifestado, de forma tempestiva, via e-mail [licitacao@sedec.mt.gov.br](mailto:licitacao@sedec.mt.gov.br), pela 2ª colocada, a empresa Rondon Telecomunicações Eireli, a intenção na interposição de recurso, o que foi acolhida pela pregoeira (respeito ao princípio da ampla defesa), sendo registrado durante a sessão eletrônica a intenção e dados os prazos de 03(três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo do recorrente, conforme item 18 do Edital.

### **2.3 – DAS CONTRA-RAZÕES E DA INTEMPESTIVIDADE**

Outrora, após a apresentação das razões recursais, a RECORRIDA apresentou, intempestivamente, suas contrarrazões, pois seu prazo terminou em 05/12/2019, porém nos enviou via e-mail no dia 06/12/2019, às 18hs41min, protocolando fisicamente seu recurso na SEDEC no dia 09/12/2019, sob o nº 611689/2019, rebatendo os argumentos da RECORRENTE, cujo teor, em síntese, a seguir:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEDEC - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**

*“Alegou o Recorrente que o atestado apresentado pela Licitante vencedora seria questionável pois atesta a instalação de apenas 1 central telefônica, o que não demonstraria capacidade inquestionável para o presente certame. Ademais o atestado não menciona a descrição exata do equipamento, não apontando o fabricante, modelo nem quando foi instalado. Arguiu, ainda, que estranho que o atestado se refere a uma central de 50 ramais, mas a instalação desta seria em apenas 1 sala em prédio comercial, o que fisicamente seria difícil de comportar. Por fim, requereu a apresentação de Nota Fiscal, contrato de prestação de serviço, fotos e demais documentos que comprovem que o equipamento descrito no atestado de capacidade técnica de fato existe.*

*Pois bem. Não merecem prosperar as alegações do Recorrente. Primeiramente tem-se que o atestado atende PERFEITAMENTE todos os requisitos do Edital. Neste sentido, segue o disposto na cláusula 17.2.6, do Edital:*

*17.2.6. Relativos à Qualificação Técnica:*

*a) A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado (caso o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado obrigatoriamente deverá ter reconhecimento de Firma em Cartório de Notas), o(s) Atestado(s) deverá(ão) comprovar que a Av. Isaac Póvoas, 901, Sala 1501 – Edifício Mirante do Coxim, Goiabeiras Cuiabá-MT CEP 78.032-015 empresa licitante tenha fornecido os serviços, de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação.*

*O atestado apresentado pela licitante vencedora, ora recorrida atende TODOS os requisitos exigidos, quais sejam, foi emitido por pessoa jurídica de direito Privado, empresa COPLAN – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI, com firma devidamente reconhecida no 5º*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEDEC - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**

*Serviço Notarial desta Comarca, e afirma em seu texto que a empresa licitante forneceu os serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, permitindo estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação.*

*O serviço objeto do presente Edital é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Suporte Técnico, Configuração e Treinamento em **CENTRAL TELEFÔNICA PABX DIGITAL** para a Secretaria de Estado de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC e para a Secretaria Adjunta de Turismo- SEADTUR, por um período de 12 meses”.*

*Neste sentido, o atestado atesta a capacidade técnica da ora Recorrida quanto ao fornecimento de materiais/equipamentos e prestação de serviços de instalação e configuração em uma central telefônica (PABX) IP na configuração de 50 ramais analógicos, 4 ramais IP, 1 Tronco Digital E1 (30canais), 50 aparelhos de telefone analógicos e 4 aparelhos de Telefone IP, bem como presta até o momento o **serviço de manutenção preventiva e corretiva** com fornecimento de peças e infraestrutura de telefonia.*

*Veja-se que a central telefônica mencionada no atestado não é qualquer central, mas uma que conta com um numero significativo de ramais, sendo que esta licitante é responsável pelos serviços de manutenção da mesma e, nos termos do Atestado os cumpre de forma satisfatória, não havendo nada que a desabone.*

*Portanto, tem-se que restou devidamente demonstrado a capacidade da ora Recorrida para prestar os serviços previstos no presente Edital, pelo que não há que se falar que a vencedora teria capacidade questionável.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEDEC - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**

*Outrossim, alegou o Recorrente que o atestado não menciona a descrição exata do equipamento, não apontando o fabricante, modelo nem quando foi instalado. Ocorre que, novamente, o Edital não exige que o atestado contenha essa minúcia descritiva. É certo que não há nenhuma exigência editalícia nem legal que preveja que o atestado deveria conter a Av. Isaac Póvoas, 901, Sala 1501 – Edifício Mirante do Coxim, Goiabeiras Cuiabá-MT CEP 78.032-015 descrição exata do equipamento, contendo fabricante e modelo, sendo que todas as informações trazidas no atestado estão condizentes com o que está sendo exigido no Edital.*

*Quanto a alegação do Recorrente que a central telefônica mencionada no atestado estaria instalada em uma sala em prédio comercial, cumpre mencionar que tal alegação é completamente descabida. A referida central telefônica está instalada no prédio comercial da empresa COPLAN – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI, emitente do atestado. A central telefônica de 50 ramais, portanto, atende um prédio comercial de 3 andares, sendo que qualquer alegação diversa é completamente descabida.*

*Neste sentido, inclusive, o pregoeiro pode se valer do instrumento da diligência, previsto na cláusula 6.7, do Edital, e conferir a veracidade do atestado e dos serviços nele previstos.*

*Por fim, no intuito de dirimir dúvidas e agindo sempre com boa fé, a ora Recorrida requer a juntada do Contrato de Prestação de Serviços que corrobora os serviços mencionados do Atestado de Capacidade Técnica apresentado”.*





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEDEC - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**

### **3 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Ultimada a fase de razões e contrarrazões recursais, a pregoeira tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

As razões de recurso, foram interpostas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

Já as contrarrazões foram apresentadas intempestivamente, o que não causa nenhum impedimento quanto ao necessário julgamento da pregoeira, a qual passa-se a descrever.

### **4 4. CONCLUSÃO**

Nunca é demais lembrar que a administração se vincula ao Edital tal qual a recorrida, a exigência a ela imposta também é igualmente imposta à administração, que ao decidir não só pela sua habilitação quanto pela de qualquer outro licitante, está tão somente agindo de forma isonômica, que foi o que realmente motivou a Pregoeira a acatar o RECURSO da recorrente RONDON TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

Quanto à realização de diligência destaque-se que esta é uma faculdade, e se presta tão somente para dirimir dúvidas ou ainda complementar as informações que foram prestadas, não para juntar novos documentos, documentos estes que devem ser juntados no momento



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEDEC - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**

da habilitação da licitante. Que no caso em pauta não ficou nenhuma dúvida para essa Pregoeira, pois o Atestado apresentado, atende as exigências editalícias.

Já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que **se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto e marca idênticos ao que será contratado.**

Seguindo o posicionamento do egrégio Tribunal de Contas da União, são irregulares cláusulas de edital de licitação que delimitam tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, **sob pena de ficar configurada restrição à competitividade**, além de que a Lei de Licitações, é clara a menção de que nas compras deve ser observada a necessidade de especificação clara do objeto, **sem indicação de qualquer marca ou modelo**, justamente para



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEDEC - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**

gerar ampla competitividade ao certame público e dar segurança jurídica à demanda efetuada.

Por todo o acima exposto, sugiro o conhecimento dos recursos, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se vencedora do certame a empresa SERVICE NETWORK Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda.

Cuiabá-MT, 12 de Dezembro de 2019.

(Assinado no original)

ANGELA MARIA DA SILVA BASTOS ZUBA

Pregoeira/SEDEC